

**ALTERAÇÕES 001-028**

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

**Relatório**

**Sven Giegold**

**A8-0227/2015**

Estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento direto estrangeiro

Proposta de regulamento (COM(2014)0379 – C8-0038/2014 – 2014/0194(COD))

---

**Alteração 1**

**Proposta de regulamento**

**Citação 3-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Tendo em conta o parecer do Banco  
Central Europeu<sup>1-A</sup>,*

---

<sup>1-A</sup> *JO C 31 de 30.1.2015, p. 3.*

**Alteração 2**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-A) A informação estatística de  
qualidade é um serviço público  
fundamental para a investigação  
académica e a elaboração fundamentada  
de políticas públicas.*

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-B) As estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento direto estrangeiro revestem-se de grande importância para a correta elaboração de cenários económicos prospetivos e a formulação fundamentada de políticas económicas.***

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) A Comissão deve dispor de poderes para adotar atos delegados, por força do artigo 290.º do TFUE, a fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais de atos legislativos específicos, nomeadamente para ter em conta a evolução económica, social e técnica. A Comissão deve fazer com que estes atos delegados não representem um aumento significativo dos encargos administrativos para os Estados-Membros ou as unidades respondentes.

(3) A Comissão deve dispor de poderes para adotar atos delegados, por força do artigo 290.º do TFUE, a fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais de atos legislativos específicos, nomeadamente para ter em conta a evolução económica, social e técnica. A Comissão deve fazer com que estes atos delegados não representem um aumento significativo dos encargos administrativos para os Estados-Membros ou as unidades respondentes, ***além do que é necessário para efeitos do presente regulamento, nem alterem o quadro conceptual subjacente aplicável.***

### Alteração 5

#### Proposta de regulamento Considerando 6

### *Texto da Comissão*

(6) O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão sempre que, por motivos de evolução económica e técnica, os **requisitos de dados** devam ser atualizados, **incluindo os prazos para apresentação, assim como reexames, extensões e eliminações** dos fluxos de dados enumerados no anexo I, e **quando for necessário atualizar as definições estabelecidas no anexo II.**

### *Alteração*

(6) O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão sempre que, por motivos de evolução económica e técnica, os **dados relativos aos níveis de desagregação geográfica, aos níveis de desagregação por setores institucionais e ao nível de desagregação da atividade económica definidos nos quadros 6, 7 e 8 do anexo I** devam ser atualizados, **bem como por motivos de especificação das normas comuns de qualidade, do conteúdo dos relatórios de qualidade e dos requisitos para a elaboração das estatísticas a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, desde que essas atualizações e especificações não afetem o esforço de prestação de informação, nem alterem o quadro concetual subjacente. O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão sempre que alguns requisitos dos fluxos de dados enumerados no anexo I devam ser eliminados, desde que essas eliminações não reduzam a qualidade das estatísticas produzidas em conformidade com o presente regulamento.**

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento Considerando 8**

#### *Texto da Comissão*

(8) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Regulamento (CE) n.º 184/2005, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução, tendo em vista a **adoção de normas comuns de qualidade e a** harmonização do conteúdo e da periodicidade dos relatórios de qualidade.

#### *Alteração*

(8) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Regulamento (CE) n.º 184/2005, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução, tendo em vista a harmonização do conteúdo e da periodicidade dos relatórios de qualidade. Essas competências devem ser exercidas em

Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) A boa cooperação operacional existente entre os bancos centrais nacionais e os institutos nacionais de estatística e entre o Eurostat e o Banco Central Europeu é um aspeto positivo que deve ser prosseguido e desenvolvido no intuito de melhorar a harmonização geral e a qualidade das estatísticas da balança de pagamentos, das estatísticas financeiras, das estatísticas das finanças públicas, das estatísticas macroeconómicas e das contas nacionais. Os bancos centrais nacionais continuarão a ser estreitamente associados à preparação de todas as decisões relacionadas com as balanças de pagamentos, com o CIS e com o IDE, através da sua participação nos grupos de peritos *da Comissão* responsáveis por estes domínios. A cooperação *estratégica* entre o SEE e o SEBC é assegurada pelo Fórum Estatístico Europeu, criado por um memorando de entendimento sobre a cooperação entre os membros do Sistema Estatístico Europeu e os membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais<sup>10</sup>, assinado em 24 de abril de 2013.

10

[http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY\\_PUBLIC/MOU\\_ESS\\_ESCB/EN/MOU\\_ESS\\_ESCB-EN.PDF](http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_PUBLIC/MOU_ESS_ESCB/EN/MOU_ESS_ESCB-EN.PDF)

#### *Alteração*

(12) A boa cooperação operacional existente entre os bancos centrais nacionais e os institutos nacionais de estatística e entre o Eurostat e o Banco Central Europeu é um aspeto positivo que deve ser prosseguido e desenvolvido no intuito de melhorar a harmonização geral e a qualidade das estatísticas da balança de pagamentos, das estatísticas financeiras, das estatísticas das finanças públicas, das estatísticas macroeconómicas e das contas nacionais. Os *institutos nacionais de estatística e os* bancos centrais nacionais continuarão a ser estreitamente associados à preparação de todas as decisões relacionadas com as balanças de pagamentos, com o CIS e com o IDE, através da sua participação nos grupos de peritos responsáveis por estes domínios. A cooperação entre o SEE e o SEBC é assegurada pelo Fórum Estatístico Europeu, criado por um memorando de entendimento sobre a cooperação entre os membros do Sistema Estatístico Europeu e os membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais<sup>10</sup>, assinado em 24 de abril de 2013.

10

[https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/mou\\_between\\_the\\_ess\\_and\\_the\\_escb.pdf](https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/mou_between_the_ess_and_the_escb.pdf)

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(12-A) Nos termos do artigo 127.º, n.º 4, e do artigo 282.º, n.º 5, do TFUE, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu sobre os atos legislativos que recaiam nos domínios da sua competência.***

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(12-B) Os Estados-Membros devem fornecer os dados necessários para que as estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento direto estrangeiro sejam produzidas a tempo, da forma adequada e com a qualidade exigida.***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) Desde a adoção do Regulamento (CE) n.º 184/2005, os fluxos de capitais internacionais intensificaram-se e tornaram-se mais complexos. O crescente recurso a entidades para fins especiais e a construções jurídicas para encaminhar fluxos de capitais tem tornado mais difícil o controlo desses fluxos, a fim de assegurar a sua rastreabilidade adequada***

*e evitar a contabilização dupla ou múltipla.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Considerando 13-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-B) As disposições do Regulamento (CE) n.º 184/2005 devem, por conseguinte, ser atualizadas por forma a melhorar a transparência e a granularidade no que diz respeito às balanças de pagamentos (BOP), ao comércio internacional de serviços (CIS) e ao investimento direto estrangeiro (IDE) através do reforço dos requisitos de informação e publicação, tirando partido, por exemplo, das recentes inovações, tais como o Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas (GLEI), que faz parte das propostas apresentadas pela OCDE para melhorar a comunicação de informações sobre contas financeiras, bem como utilizando as recentes inovações no domínio jurídico, tais como os registos dos beneficiários efetivos estabelecidos no quadro da Diretiva relativa à luta contra o branqueamento de capitais. O reforço desses requisitos deverá aumentar o valor analítico das estatísticas da União sobre IDE e também pode contribuir para a transparência e a rastreabilidade dos fluxos financeiros associados às operações de investimento direto.***

*Justificação*

*A referência ao Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas feita na alteração baseia-se numa contribuição da associação alemã dos fundos de investimento (BVI).*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 13-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(13-C) Sempre que metodologicamente possível, as estatísticas produzidas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 184/2005 devem permitir uma distinção entre o IDE de raiz e o IDE conducente a aquisições, que, num determinado período, não aumentam a formação bruta de capital no Estado-Membro em questão nem o fundo de maneiio da unidade económica afetada pela transferência de propriedade.*

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 13-D (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(13-D) A Comissão (Eurostat) deverá reforçar a sua cooperação com outras organizações internacionais que constituam importantes fornecedores de estatísticas abrangidas pelo presente regulamento, como a OCDE e o Fundo Monetário Internacional (FMI), a fim de promover o intercâmbio de conhecimentos especializados, melhorando assim, de forma eficaz, a qualidade das estatísticas sobre processos económicos internacionais. Essa cooperação internacional facilitaria também o desenvolvimento de um quadro conceptual relativo não só ao beneficiário efetivo mas também à distinção entre IDE de raiz e IDE conducente a aquisições, e pode também envolver outras organizações e fóruns internacionais, como a iniciativa do G20 referente às lacunas de dados.*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 13-E (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(13-E) A Comissão (Eurostat) é incentivada a fazer uso da disposição que lhe permite tornar pública a sua avaliação da qualidade das estatísticas nacionais, em particular sempre que tenha dúvidas quanto à exatidão das informações contidas nos vários tipos de estatísticas, tal como estabelecido no artigo 5.º do Regulamento n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017<sup>1-A</sup>.*

---

*<sup>1-A</sup> Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12).*

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 13-F (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(13-F) A fim de reforçar a cooperação entre o Sistema Estatístico Europeu (SEE) e o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), a Comissão deve consultar o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB), instituído pela Decisão 2006/856/CE do Conselho, de 13 de novembro de 2006, que cria um Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos<sup>1-A</sup>, sobre todas as matérias abrangidas pelo âmbito de competência do comité a que se refere essa decisão.*



---

*1-A Decisão 2006/856/CE do Conselho, de 13 de novembro de 2006, que cria um Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (JO L 332 de 30.11.2006, p.21)*

### *Justificação*

*As the ECB points-out in its opinion, the proposed regulation has the aim of abolishing the Balance of Payments Committee established by Article 11 of Regulation (EC) No 184/2005 of the European Parliament and of the Council and transferring all comitology powers to the European Statistical System Committee, on which the ECB and national central banks (NCBs) are not represented. Close cooperation between the European Statistical System (ESS) and the European System of Central Banks (ESCB) in the field of balance of payments (BOP) and international investment position (IIP) statistics should be ensured through the Committee on Monetary, Financial and Balance of Payments Statistics (CMFB). In particular, the opinion of the CMFB could be requested on proposals for new legal acts, including amending legal acts, on BOP and related statistics.*

### **Alteração 16**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Regulamento (CE) n.º 184/2005

Artigo 2 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 10.º, sempre que, por motivos de evolução económica e técnica, os requisitos de dados devam ser atualizados, ***incluindo os prazos para apresentação, assim como reexames, extensões e eliminações dos fluxos de dados enumerados no anexo I, e quando for necessário atualizar as definições estabelecidas no anexo II.***

#### *Alteração*

3. São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 10.º, sempre que, por motivos de evolução económica e técnica, os requisitos de dados, ***os níveis de desagregação geográfica, os níveis de desagregação por setores institucionais e o nível de desagregação da atividade económica definidos nos quadros 6, 7 e 8 do anexo I*** devam ser atualizados, ***bem como por motivos de especificação do conteúdo dos relatórios de qualidade e dos requisitos para a produção das estatísticas a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, desde que essas atualizações e especificações não afetem o esforço de prestação de informação, nem alterem o quadro conceptual subjacente.***

*São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 10.º, sempre que alguns requisitos dos fluxos de dados enumerados no anexo I devam ser eliminados, desde que essas eliminações não reduzam a qualidade das estatísticas produzidas em conformidade com o presente regulamento.*

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 184/2005

Artigo 3 – n.º 1

#### *Texto em vigor*

1. Os Estados-Membros devem recolher as informações exigidas pelo presente regulamento, utilizando todas as fontes que considerem relevantes e apropriadas. Estas podem incluir fontes de dados administrativos, como registos comerciais.

#### *Alteração*

*1-A) No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:*

1. Os Estados-Membros devem recolher as informações exigidas pelo presente regulamento, utilizando todas as fontes que considerem relevantes e apropriadas. Estas podem incluir, *por exemplo*, fontes de dados administrativos, como registos comerciais, *incluindo os registos centrais de informação sobre os beneficiários efetivos de entidades societárias e outras pessoas coletivas a que se refere a Diretiva relativa à luta contra o branqueamento de capitais, o ficheiro EuroGroups (EGR) ou o sistema GLEI, bem como os dados disponíveis sobre o IDE por contraparte geográfica no âmbito da iniciativa do FMI «Inquérito Coordenado sobre o Investimento Direto (CDIS)».*

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 184/2005

Artigo 4 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, ***os padrões de qualidade comuns, bem como o conteúdo e a periodicidade dos relatórios de qualidade, tendo em conta as implicações relativas ao custo da recolha e compilação dos dados, bem como alterações importantes no domínio da recolha de dados.***

*Alteração*

3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, a periodicidade dos relatórios de qualidade, tendo em conta as implicações relativas ao custo da recolha e compilação dos dados, bem como alterações importantes no domínio da recolha de dados.

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 184/2005

Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A) Ao artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:***

***4-A. A Comissão (Eurostat) adota, por meio de atos de execução, modalidades de cooperação com organismos estatísticos a nível internacional, nomeadamente o FMI e a OCDE, a fim de promover a utilização de conceitos, classificações, métodos e outras normas internacionais, em particular tendo em vista assegurar a coerência e uma melhor comparabilidade a nível mundial das estatísticas produzidas no quadro do presente regulamento.***

*Justificação*

*Esta disposição assenta numa disposição semelhante, prevista no artigo 5.º do Regulamento 99/2013 sobre o Programa Estatístico Europeu 2013-2017.*

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2-B (novo)**

Regulamento (CE) n.º 184/2005

Artigo 5

*Texto em vigor*

*Alteração*

Artigo 5.º

Fluxos de dados

As estatísticas a produzir são agrupadas para transmissão à Comissão (Eurostat), segundo os seguintes fluxos de dados:

- a) Euro-Indicadores da Balança de Pagamentos;
- b) Estatísticas Trimestrais da Balança de Pagamentos;
- c) Comércio Internacional de Serviços;
- d) Fluxos de Investimento Direto Estrangeiro («IDE»);
- e) Posições do IDE.

**2-B) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:**

Artigo 5.º

Fluxos de dados

**1.** As estatísticas a produzir são agrupadas para transmissão à Comissão (Eurostat), segundo os seguintes fluxos de dados:

- a) Euro-Indicadores da Balança de Pagamentos;
- b) Estatísticas Trimestrais da Balança de Pagamentos;
- c) Comércio Internacional de Serviços;
- d) Fluxos de Investimento Direto Estrangeiro («IDE»);
- e) Posições do IDE.

**2.** *As estatísticas a produzir agregam os fluxos de informação com base em fontes de dados completas e fiáveis e, se metodologicamente possível, agregam os fluxos de saída de IDE de acordo com o país de constituição do beneficiário efetivo da unidade económica responsável pelo fluxo de saída.*

**3.** *No que diz respeito aos fluxos de entrada de IDE, tendo plenamente em conta o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às estatísticas europeias, sempre que metodologicamente possível, as estatísticas a produzir diferenciam entre os fluxos, que, através do aumento da formação bruta de capital ou do fundo de maneiio de uma unidade económica, resultam em investimentos de raiz, e as aquisições que conduzem apenas a uma transferência de propriedade de uma unidade económica durante o período de referência anual.*

**4.** *Até 28 de fevereiro de 2019, a Comissão deve adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 10.º, a fim de especificar os requisitos metodológicos necessários para garantir a qualidade*

*estatística e a comparabilidade das estatísticas de IDE relativas ao conceito de beneficiário efetivo e distinguir o IDE de raiz das aquisições, tendo em conta a cooperação internacional durante este processo.*

*5. A Comissão, após consultar o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB), deve lançar estudos-piloto referentes às estatísticas de IDE relativas ao conceito de beneficiário efetivo e para distinguir o IDE de raiz das aquisições. Esses estudos-piloto devem apoiar o desenvolvimento dos requisitos metodológicos a que se refere o n.º 4 e avaliar a exequibilidade e os custos da respetiva compilação de dados. A Comissão pode prorrogar o prazo referido no n.º 4 por dois anos se, no relatório sobre a execução, considerar que é necessário mais tempo para adotar os atos delegados a que se refere o n.º 4 ou, se for caso disso, propõe uma revisão do presente regulamento. Os estudos-piloto devem apoiar o desenvolvimento dos requisitos metodológicos a que se referem os n.ºs 2 e 4 e avaliar a exequibilidade e os custos da respetiva compilação de dados.*

*6. As estatísticas produzidas em conformidade com os n.ºs 1 a 3 são transmitidas à Comissão (Eurostat).*

*7. Os fluxos de dados a que se referem os n.ºs 1 a 3 são descritos pormenorizadamente no anexo I, após ter sido solicitado parecer ao Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB).*

Os fluxos de dados são descritos pormenorizadamente no anexo I.

## **Alteração 21**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Regulamento (CE) n.º 184/2005

Artigo 10 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Ao exercer estes poderes delegados por força do artigo 2.º, n.º 3, a Comissão assegura que os atos delegados não imponham encargos administrativos adicionais **significativos** aos Estados-Membros e aos respondentes.

*Alteração*

2. Ao exercer estes poderes delegados por força do artigo 2.º, n.º 3, a Comissão assegura que os atos delegados não imponham encargos administrativos adicionais aos Estados-Membros e aos respondentes, **além do necessário para efeitos do presente regulamento.**

**Alteração 22**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Regulamento (CE) n.º 184/2005

Artigo 10 – n.º 6

*Texto da Comissão*

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de **dois** meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo pode ser prolongado por **dois** meses.

*Alteração*

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de **três** meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo pode ser prolongado por **três** meses. ***Quando um ato delegado é promulgado imediatamente antes ou durante um período de férias oficiais, considera-se que o prazo começa a contar da data do primeiro período de sessões plenárias do Parlamento Europeu realizada após o período de férias oficiais. Em todo o caso, o prazo pode ser prorrogado de modo a abranger três períodos de sessões plenárias.***

## Alteração 23

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 184/2005

#### Artigo 12

##### *Texto em vigor*

##### Artigo 12.º

##### **Relatório** sobre a execução

Até 28 de Fevereiro de **2010**, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento.

Esse relatório deve, nomeadamente:

- a) Registrar a qualidade das estatísticas produzidas;
- b) Avaliar os benefícios, para a Comunidade, os Estados-Membros e os fornecedores e utilizadores de informações estatísticas, resultantes das estatísticas produzidas em comparação com os respetivos custos;
- c) Identificar áreas para potencial aperfeiçoamento e alterações consideradas necessárias à luz dos resultados obtidos;
- d) Rever a atividade do comité e fazer recomendações sobre a eventual redefinição do âmbito das medidas de execução.

##### *Alteração*

#### **4-A) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:**

##### Artigo 12.º

##### **Relatórios** sobre a execução

Até 28 de Fevereiro de **2018 e, em seguida, de cinco em cinco anos, ou sempre que o considere necessário, antes de 28 de fevereiro de 2018**, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento.

Esse relatório deve, nomeadamente:

- a) Registrar a qualidade das estatísticas produzidas;
- b) Avaliar os benefícios, para a Comunidade, os Estados-Membros e os fornecedores e utilizadores de informações estatísticas, resultantes das estatísticas produzidas em comparação com os respetivos custos;
- b-A) Avaliar se é necessário mais tempo para adotar os atos delegados a que se refere o artigo 5.º, n.º 4;**
- c) Identificar áreas para potencial aperfeiçoamento, **como a promoção da transparência, da disponibilidade e da granularidade das estatísticas produzidas, bem como os custos relacionados com a produção das estatísticas referidas no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, e alterações consideradas necessárias à luz dos resultados obtidos;**
- d) Rever a atividade do comité **referido no artigo 11.º** e fazer recomendações sobre a eventual redefinição do âmbito das medidas de execução.

## **Alteração 24**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)**

Regulamento (CE) n.º 184/2005

Artigo 12-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-B) É inserido o seguinte artigo:**

**«Artigo 12.º-A**

***Cooperação com outros comités***

***Em todas as questões em que seja competente o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos, criado pela Decisão 2006/856/CE, a Comissão solicita o parecer desse comité, nos termos dessa decisão.***

*Justificação*

*As the ECB points-out in its opinion, the proposed regulation has the aim of abolishing the Balance of Payments Committee established by Article 11 of Regulation (EC) No 184/2005 of the European Parliament and of the Council and transferring all comitology powers to the European Statistical System Committee, on which the ECB and national central banks (NCBs) are not represented. Close cooperation between the European Statistical System (ESS) and the European System of Central Banks (ESCB) in the field of balance of payments (BOP) and international investment position (IIP) statistics should be ensured through the Committee on Monetary, Financial and Balance of Payments Statistics (CMFB). In particular, the opinion of the CMFB could be requested on proposals for new legal acts, including amending legal acts, on BOP and related statistics.*

## **Alteração 25**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-C (novo)**

Regulamento (CE) n.º 184/2005

Artigo 12-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-C) É inserido o seguinte artigo:**

**Artigo 12.º-B**

***Divulgação pública do investimento direto***



*estrangeiro*

**1. O Eurostat publica, no seu sítio web, numa página específica e de fácil consulta, as estatísticas sobre o investimento direto estrangeiro para todas as jurisdições abrangidas pelo nível Geo 6 do anexo I.**

**2. Tendo plenamente em conta o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às estatísticas europeias, a Comissão (Eurostat) divulga publicamente as suas estatísticas e a metodologia exata utilizada para efetuar os cálculos.**

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 184/2005

Anexo I – Quadro 4.1

#### *Texto em vigor*

##### Quadro 4

Operações de investimento direto no estrangeiro (incluindo rendimentos)

Quadro 4.1 Operações financeiras investimento direto

Prazo T+9 meses

Periodicidade anual

Primeiro período de referência 2013

	Valores líquidos	Aquisições líquidas de ativos financeiros	Aumento líquido de passivos
<b>TODAS AS UNIDADES RESIDENTES</b>			
Investimento direto no estrangeiro (IDE) - Operações	Geo 6	<b>Geo 5</b>	<b>Geo 5</b>
IDE Títulos de participação no capital exceto lucros reinvestidos	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Títulos de participação no capital exceto lucros reinvestidos (excluindo os títulos de participação no capital de empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Títulos de participação no capital exceto lucros reinvestidos entre empresas associadas (UCP é residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Reinvestimento dos lucros	Geo 5	Geo 5	
IDE Instrumentos de dívida	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Instrumentos de dívida (excluindo dívida entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Instrumentos de dívida entre empresas associadas (UCP é residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5

Investimento direto na economia declarante (IDEC) - Operações	Geo 6	Geo 5	Geo 5
IDEC Títulos de participação no capital exceto lucros reinvestidos	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Títulos de participação no capital exceto lucros reinvestidos (excluindo os títulos de participação no capital entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Títulos de participação no capital exceto lucros reinvestidos entre empresas associadas (UCP é não residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Dos quais: UCP é residente noutro país da zona euro	Geo 5		
UCP é residente na UE, mas fora da zona euro	Geo 5		
UCP é residente fora da UE	Geo 5		
IDEC Reinvestimento dos lucros	Geo 5		Geo 5
IDEC Instrumentos de dívida	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Instrumentos de dívida (excluindo dívida entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Instrumentos de dívida entre empresas associadas (UCP é não residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Dos quais: UCP é residente noutro país da zona euro	Geo 5		
UCP é residente na UE, mas fora da zona euro	Geo 5		
UCP é residente fora da UE	Geo 5		
<b>ENTIDADES RESIDENTES PARA FINS ESPECIAIS</b>			
Investimento direto no estrangeiro (IDE) – Operações <sup>(1)</sup>	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Investimento direto na economia declarante (IDEC) - Operações <sup>(1)</sup>	Geo 5	Geo 5	Geo 5

<sup>(1)</sup> Obrigatório a partir do ano de referência de 2015.

### *Alteração*

#### **4-D) O Quadro 4.1 do anexo I passa a ter a seguinte redação:**

##### Quadro 4

Operações de investimento direto no estrangeiro (incluindo rendimentos)

##### Quadro 4.1 Operações financeiras investimento direto

Prazo T+9 meses

Periodicidade anual

Primeiro período de referência 2013

	Valores líquidos	Aquisições líquidas de ativos financeiros	Aumento líquido de passivos
TODAS AS UNIDADES RESIDENTES			

Investimento direto no estrangeiro (IDE) - Operações	Geo 6	<b>Geo 6</b>	<b>Geo 6</b>
IDE Títulos de participação no capital exceto lucros reinvestidos	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Títulos de participação no capital exceto lucros reinvestidos (excluindo os títulos de participação no capital de empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Títulos de participação no capital exceto lucros reinvestidos entre empresas associadas (UCP é residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Reinvestimento dos lucros	Geo 5	Geo 5	
IDE Instrumentos de dívida	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Instrumentos de dívida (excluindo dívida entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Instrumentos de dívida entre empresas associadas (UCP é residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Investimento direto na economia declarante (IDEC) - Operações	Geo 6	<b>Geo 6</b>	<b>Geo 6</b>
IDEC Títulos de participação no capital exceto lucros reinvestidos	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Títulos de participação no capital exceto lucros reinvestidos (excluindo os títulos de participação no capital entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Títulos de participação no capital exceto lucros reinvestidos entre empresas associadas (UCP é não residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Dos quais: UCP é residente noutro país da zona euro	Geo 5		
UCP é residente na UE, mas fora da zona euro	Geo 5		
UCP é residente fora da UE	Geo 5		
IDEC Reinvestimento dos lucros	Geo 5		Geo 5
IDEC Instrumentos de dívida	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Instrumentos de dívida (excluindo dívida entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Instrumentos de dívida (excluindo dívida entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Instrumentos de dívida entre empresas associadas (UCP é não residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Dos quais: UCP é residente noutro país da zona euro	Geo 5		
UCP é residente na UE, mas fora da zona euro	Geo 5		
UCP é residente fora da UE	Geo 5		
ENTIDADES RESIDENTES PARA FINS ESPECIAIS			
Investimento direto no estrangeiro (IDE) – Operações <sup>(1)</sup>	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Investimento direto na economia declarante (IDEC) - Operações <sup>(1)</sup>	Geo 5	Geo 5	Geo 5

<sup>(1)</sup> Obrigatório a partir do ano de referência de 2015.

### *Justificação*

*The amendment proposed aims at providing gross information related to the outward foreign direct investments and inward foreign direct investments, including related investment income flows, between each EU Member State and all other countries in the world. So far this information is only required on a net basis (investment in the country minus investment abroad), which hampers the analytical value of the reported information. Such information is*

also requested by the International Monetary Fund (IMF) in the context of the Coordinated Direct Investment Survey (CDIS) initiative. Furthermore the amendment aims at enriching inward and outward FDI statistics by compiling the main headings also following the 'ultimate host/investor country' approach to identify the host country of the direct investment enterprise for outward FDI and the home country of the direct investor for inward FDI as defined in the OECD Benchmark Definition of FDI. This information would complement the current FDI statistics compiled on the basis of the 'immediate host/investing country' (IHC/IIC) approach.

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 184/2005

Anexo I – Quadro 4.2

#### Texto em vigor

Quadro 4.2 Rendimentos de investimento direto

Prazo: T+9 meses

Periodicidade: anual

Primeiro período de referência: 2013

	Saldo	Crédito	Débito
TODAS AS UNIDADES RESIDENTES			
Investimento direto no estrangeiro (IDE) - Rendimentos	Geo 6	<b>Geo 5</b>	<b>Geo 5</b>
IDE Dividendos (excluindo dividendos entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Dividendos entre empresas associadas (UCP é residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Lucros reinvestidos	Geo 5	Geo 5	
IDE Rendimentos sobre créditos	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Rendimentos sobre créditos (exceto rendimentos sobre créditos entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Rendimentos sobre créditos entre empresas associadas (UCP é residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Investimento direto na economia declarante (IDEC) - Rendimentos	Geo 6	<b>Geo 5</b>	<b>Geo 5</b>
IDEC Dividendos	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Dividendos (excluindo dividendos entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Dividendos entre empresas associadas (UCP é não residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Dos quais: UCP é residente noutro país da zona euro	Geo 5		
UCP é residente na UE, mas fora da zona euro	Geo 5		
UCP é residente fora da UE	Geo 5		
IDEC Lucros reinvestidos	Geo 5		Geo 5
IDEC Rendimentos sobre créditos	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Rendimentos sobre créditos (exceto rendimentos sobre créditos entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5

IDE Rendimentos sobre créditos entre empresas associadas (UCP é não residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Dos quais: UCP é residente noutro país da zona euro	Geo 5		
UCP é residente na UE, mas fora da zona euro	Geo 5		
UCP é residente fora da UE	Geo 5		
ENTIDADES RESIDENTES PARA FINS ESPECIAIS			
Investimento direto no estrangeiro (IDE) – Rendimentos <sup>(1)</sup>	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Investimento direto na economia declarante (IDEC) – Rendimentos <sup>(1)</sup>	Geo 5	Geo 5	Geo 5

(1) Obrigatório a partir do ano de referência de 2015.

### Alteração

#### 4-E) O Quadro 4.2 do anexo I passa a ter a seguinte redação:

##### Quadro 4.2 Rendimentos de investimento direto

Prazo: T+9 meses

Periodicidade: anual

Primeiro período de referência: 2013

	Saldo	Crédito	Débito
<b>TODAS AS UNIDADES RESIDENTES</b>			
Investimento direto no estrangeiro (IDE) - Rendimentos	Geo 6	<b>Geo 6</b>	<b>Geo 6</b>
IDE Dividendos (excluindo dividendos entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Dividendos entre empresas associadas (UCP é residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Lucros reinvestidos	Geo 5	Geo 5	
IDE Rendimentos sobre créditos	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Rendimentos sobre créditos (exceto rendimentos sobre créditos entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Rendimentos sobre créditos entre empresas associadas (UCP é residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Investimento direto na economia declarante (IDEC) - Rendimentos	Geo 6	<b>Geo 6</b>	<b>Geo 6</b>
IDEC Dividendos	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Dividendos (excluindo dividendos entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Dividendos entre empresas associadas (UCP é não residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Dos quais: UCP é residente noutro país da zona euro	Geo 5		
UCP é residente na UE, mas fora da zona euro	Geo 5		
UCP é residente fora da UE	Geo 5		
IDEC Lucros reinvestidos	Geo 5		Geo 5
IDEC Rendimentos sobre créditos	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Rendimentos sobre créditos (exceto rendimentos sobre créditos entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Rendimentos sobre créditos entre empresas associadas (UCP é não residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5

Dos quais: UCP é residente noutra país da zona euro	Geo 5		
UCP é residente na UE, mas fora da zona euro	Geo 5		
UCP é residente fora da UE	Geo 5		
<b>ENTIDADES RESIDENTES PARA FINS ESPECIAIS</b>			
Investimento direto no estrangeiro (IDE) – Rendimentos <sup>(1)</sup>	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Investimento direto na economia declarante (IDEC) – Rendimentos <sup>(1)</sup>	Geo 5	Geo 5	Geo 5

(1) Obrigatório a partir do ano de referência de 2015.

### Justificação

*The amendment proposed aims at providing gross information related to the outward foreign direct investments and inward foreign direct investments, including related investment income flows, between each EU Member State and all other countries in the world. So far this information is only required on a net basis (investment in the country minus investment abroad), which hampers the analytical value of the reported information. Such information is also requested by the International Monetary Fund (IMF) in the context of the Coordinated Direct Investment Survey (CDIS) initiative. The amendment also aims at enriching inward and outward FDI statistics by compiling the main headings also following the ‘ultimate host/investor country’ approach to identify the host country of the direct investment enterprise for outward FDI and the home country of the direct investor for inward FDI as defined in the OECD Benchmark Definition of FDI. This information would complement the current FDI statistics compiled on the basis of the ‘immediate host/investing country’ (IHC/IIC) approach.*

### Alteração 28

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-F (novo)

Regulamento (CE) n.º 184/2005

Anexo I – Quadro 5.1

#### Texto em vigor

##### Quadro 5

Posições de investimento direto estrangeiro

Quadro 5.1 Posições de investimento direto

Prazo: T+9 meses

Periodicidade: anual

Primeiro período de referência: 2013

	Valores líquidos	Ativos	Passivos
<b>TODAS AS UNIDADES RESIDENTES</b>			
Investimento direto no estrangeiro (IDE)	Geo 6	<b>Geo 5</b>	<b>Geo 5</b>
IDE Títulos de participação no capital	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Títulos de participação no capital (excluindo os títulos de	Geo 5	Geo 5	Geo 5

participação no capital entre empresas associadas)			
IDE Títulos de participação no capital entre empresas associadas (UCP é residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Instrumentos de dívida	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Instrumentos de dívida (excluindo dívida entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Instrumentos de dívida entre empresas associadas (UCP é residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Investimento direto na economia declarante (IDEC)	Geo 6	<b>Geo 5</b>	<b>Geo 5</b>
IDE Títulos de participação no capital	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Títulos de participação no capital (excluindo os títulos de participação no capital entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Títulos de participação no capital entre empresas associadas (UCP é não residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Dos quais: UCP é residente noutro país da zona euro	Geo 5		
UCP é residente na UE, mas fora da zona euro	Geo 5		
UCP é residente fora da UE	Geo 5		
IDEC Instrumentos de dívida	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Instrumentos de dívida (excluindo dívida entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Instrumentos de dívida entre empresas associadas (UCP é não residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Dos quais: UCP é residente noutro país da zona euro	Geo 5		
UCP é residente na UE, mas fora da zona euro	Geo 5		
UCP é residente fora da UE	Geo 5		
ENTIDADES RESIDENTES PARA FINS ESPECIAIS			
Investimento direto no estrangeiro (IDE)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Investimento direto na economia declarante (IDEC)	Geo 5	Geo 5	Geo 5

*Alteração*

**4-F) O Quadro 5.1 do anexo I passa a ter a seguinte redação:**

Quadro 5

Posições de investimento direto estrangeiro

Quadro 5,1 Posições de investimento direto

Prazo: T+9 meses

Periodicidade: anual

Primeiro período de referência: 2013

	Valores Líquidos	Ativos	Passivos
TODAS AS UNIDADES RESIDENTES			
Investimento direto no estrangeiro (IDE)	Geo 6	<b>Geo 6</b>	<b>Geo 6</b>
IDE Títulos de participação no capital	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Títulos de participação no capital (excluindo os títulos de participação no capital entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5

IDE Títulos de participação no capital entre empresas associadas (UCP é residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Instrumentos de dívida	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Instrumentos de dívida (excluindo dívida entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDE Instrumentos de dívida entre empresas associadas (UCP é residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Investimento direto na economia declarante (IDEC)	Geo 6	<b>Geo 6</b>	<b>Geo 6</b>
IDE Títulos de participação no capital	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Títulos de participação no capital (excluindo os títulos de participação no capital entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Títulos de participação no capital entre empresas associadas (UCP é não residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Dos quais: UCP é residente noutro país da zona euro	Geo 5		
UCP é residente na UE, mas fora da zona euro	Geo 5		
UCP é residente fora da UE	Geo 5		
IDEC Instrumentos de dívida	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Instrumentos de dívida (excluindo dívida entre empresas associadas)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
IDEC Instrumentos de dívida entre empresas associadas (UCP é não residente no país declarante)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Dos quais: UCP é residente noutro país da zona euro	Geo 5		
UCP é residente na UE, mas fora da zona euro	Geo 5		
UCP é residente fora da UE	Geo 5		
<b>ENTIDADES RESIDENTES PARA FINS ESPECIAIS</b>			
Investimento direto no estrangeiro (IDE)	Geo 5	Geo 5	Geo 5
Investimento direto na economia declarante (IDEC)	Geo 5	Geo 5	Geo 5

### *Justificação*

*The amendment proposed aims at providing gross information related to the outward foreign direct investments and inward foreign direct investments, including related investment income flows, between each EU Member State and all other countries in the world. So far this information is only required on a net basis (investment in the country minus investment abroad), which hampers the analytical value of the reported information. Such information is also requested by the International Monetary Fund (IMF) in the context of the Coordinated Direct Investment Survey (CDIS) initiative. The amendment also aims at enriching inward and outward FDI statistics by compiling the main headings also following the ‘ultimate host/investor country’ approach to identify the host country of the direct investment enterprise for outward FDI and the home country of the direct investor for inward FDI as defined in the OECD Benchmark Definition of FDI. This information would complement the current FDI statistics compiled on the basis of the ‘immediate host/investing country’ (IHC/IIC) approach.*